



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Dep. Schiavinato)

Permite a venda do excedente de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração distribuída quando produzida por fonte de energia de biomassa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os consumidores que possuam microgeração e minigeração distribuída, quando produzido por fonte de energia de biomassa, poderão comercializar livremente a energia elétrica que produzirem em quantidade superior ao consumo próprio.

§ 1º Para fins desta lei conceitua-se:

I - Microgeração distribuída é a central geradora de energia elétrica por biomassa, com potência instalada menor ou igual a 75 quilowatts (kW) conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

II - Minigeração distribuída é a central geradora de energia elétrica por biomassa, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5 megawatts (MW) conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

Art. 2º Os consumidores de energia elétrica que possuam microgeração ou minigeração distribuída poderão contratar a venda do excedente livremente com qualquer outra unidade consumidora.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 2020.

Schiavinato
Deputado Federal – PP/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A crescente preocupação com a preservação do meio ambiente e a busca pela diversificação da matriz energética brasileira, associado ao aumento na demanda por energia e desenvolvimento da indústria, impulsionou a geração de energia elétrica no mundo a partir de fontes renováveis, como a fonte solar, eólica, biomassa entre outras.

As fontes renováveis, embora inicialmente mais caras, tornam-se mais competitivas na medida em que se expandem, sendo a competitividade resultante da redução dos custos devido ao ganho de escala e dos avanços tecnológicos.

Uma das maiores fontes de energias disponíveis na área rural e agroindústrias é a biomassa. Ela aparece na forma de resíduos vegetais e animais, tais como restos de colheita, esterco animal, plantações energéticas e efluentes agroindustriais.

Estes resíduos podem ser utilizados pelo produtor rural ou agroindústria para a queima direta visando à produção de calor ou biogás em biodigestores.

O produtor rural tem investido na produção de energia, no entanto os custos para implantação dos sistemas estão elevados. Necessitamos estabelecer incentivos aos produtores, como forma de compensação destes investimentos.

Os benefícios de se usar a biomassa são diversos. Além de ser renovável, gera baixas quantidades de poluentes, favorece o reaproveitamento de recursos, seu transporte é fácil e possui baixo custo de operação. Essa alternativa também é muito importante para o ciclo natural, pois faz uso de recursos muitas vezes inesgotáveis e que quase não alteram a temperatura do planeta.

Vivemos em um século com pesquisa e desenvolvimento de soluções amigáveis ao meio ambiente. Já não faz mais sentido utilizar fontes energéticas de combustíveis fósseis, altamente poluentes à atmosfera e que agredem a natureza.

É possível gerar lucratividade, empregabilidade, aliada a soluções alternativas de energia. Evitar multas ambientais, dar adequado tratamento a passivo ambiental investindo de fato na solução inteligente para redução de gases de efeito estufa e ainda tendo lucratividade através dos sistemas de produção de energia por biomassa, especificamente com o uso de esterco animal, contribuindo para o atendimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU.

Neste momento se discute a geração da energia através do sistema solar (energia fotovoltaico), também nos apresenta como oportuno resolver uma questão eminentemente ambiental com resultado econômico fantástico que possibilitará uma revolução no meio rural, com a resolução de um enorme passivo ambiental, transformando em riqueza e ganho ao homem do campo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aqui falamos especificamente na produção de energia por biomassa com o uso de resíduos de suínos, através do processo de biodigestão.

Aqui falamos especificamente na produção de energia realizada por pessoas físicas, produtores rurais, em especial que implantaram seus sistemas de produção por biomassa possam vender o excedente de energia, com o objetivo de dar ganho ao setor e baratear o custo.

A venda estaria limitada ao sistema implantado de mini e micro geração distribuída, tendo como limitador de comercialização o excedente pelo não uso imediato, até o limite permitido do sistema implantado e que hoje se encontra estabelecido na Resolução Normativa nº 482/2012 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Estamos indo na contramão da história. Não estamos possibilitando que aumente a demanda na produção de energia por fontes renováveis. Se mais gente produzir energia haverá mais oferta e, por conseguinte, o excesso de oferta fará a queda da tarifa.

A presença de pequenos geradores próximos às cargas, como é o caso, propiciam a postergação de investimentos em expansão dos sistemas de distribuição e transmissão, a melhoria do nível de tensão no período de carga pesada, e a diversificação da matriz energética, elevando a segurança no suprimento do mercado.

Em face do exposto e, por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresentamos o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 2020.

Schiavinato

Deputado Federal – PP/PR